



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2021, em que é recorrente **Pedro dos Santos da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 51/2021

I – Relatório

1. **Pedro dos Santos da Veiga**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 88/2021, de 20 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a Providência de *Habeas Corpus* n.º 80/2021, veio, nos termos do artigo 20º, n.º 1, al. a) e b) e n.º 2 da Constituição da República, e dos artigos 1º e 8º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro (Lei do Amparo), interpor o presente recurso de amparo, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, alegando, em síntese, que:

1.1. Foi detido no dia 20 de julho de 2021 e, na sequência do primeiro interrogatório judicial, foi-lhe decretada como medida de coação pessoal a prisão preventiva, por estar indiciado na prática dos crimes de tráfico de drogas, associação criminosa para tráfico de drogas e lavagem de capitais, previstos na Lei n.º 78/IV/93 e na Lei n.º 38º/VII/2009, respetivamente.

1.2. Findo o interrogatório de arguido detido, o Juiz do 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia informou-lhe que tinha que aguardar os ulteriores termos do processo em prisão preventiva.

1.3. Até ao momento em que deu entrada a Providência de *Habeas Corpus* nem o recorrente nem o seu mandatário tinham sido notificados de qualquer despacho judicial fundamentado e que legitimasse que o recorrente continuasse na situação que se encontra.

1.4. Volvidos mais de quarenta e oito horas depois da realização do primeiro interrogatório do arguido detido, ainda não tinha conhecimento do despacho que restringiu o seu direito fundamental à liberdade sobre o corpo.

1.5. Por entender que se encontrava preso por facto que a lei não permite, requereu *Habeas corpus* junto do Supremo Tribunal de Justiça, alegando a violação do disposto no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e na alínea c) do artigo 18º do Código de Processo Penal.

1.6. O Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a sua pretensão por entender que o despacho judicial que havia decretado a prisão preventiva não violou a norma da alínea c) do artigo 18.º do CPP, nem qualquer outra disposição legal sobre a liberdade sobre o corpo.

1.7. Para o impugnante, o despacho a que se refere o parágrafo anterior não se encontrava fundamentado, o que constitui violação dos artigos 30º e 31º da CRCV, segundo os quais, as decisões restritivas de direitos fundamentais têm de ser previamente fundamentadas.

1.8. O facto de não ter recebido nem assinado qualquer notificação relativamente à decisão de aguardar os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, apesar do dever de notificação que se extrai das normas contidas nos artigos 141º e 142º do CPP, viola o direito ao contraditório, à audiência prévia, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, previstos nos artigos 22º, 29.º, 30.º, 35. n.ºs 1, 6 e 7, todos da CRCV.

1.9. O presente recurso incorpora um pedido de adoção de medida provisória que será apreciado mais adiante.

1.10. Termina o seu requerimento, pedindo que o presente recurso seja admitido, que seja aplicada a medida provisória e sejam restabelecidos os direitos à liberdade, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à audiência, ao contraditório e ao recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante de fls. 18 a 22 dos presentes Autos, tendo concluído que o presente o recurso de amparo constitucional pode ser admitido, desde que ao recorrente fosse dada oportunidade para indicar com precisão qual o amparo que pretende que lhe seja concedido.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do presente recurso de amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um

instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso *sub judice* o Acórdão nº 88/2021, de 30 de julho foi notificado ao mandatário do recorrente, em 04 de agosto de 2021, através do respetivo email e o presente recurso de amparo deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 27 de agosto de 2021, pelo que o mesmo se mostra tempestivamente apresentado, atento o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável com as necessárias adaptações ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado, expressamente, pelo recorrente, como recurso de amparo constitucional. Nestes termos dá-se por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:

“1. Na petição o recorrente deverá:

a) identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.”

Para o recorrente, a conduta da entidade recorrida traduziu-se no indeferimento do seu pedido de *Habeas Corpus* com fundamento na inexistência da alegada ilegalidade por falta de notificação do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva, o que seria, do ponto de vista do Tribunal *a quo*, uma mera irregularidade, encontrando-se o Acórdão n.º 88/2021 motivado nos seguintes termos:

(...)

“Assim, a questão central que se coloca respeita não à ausência de notificação que aplicou a prisão preventiva, mas sim à não entrega imediata da correspondente cópia no momento em que “o Mm. ° Juiz procedeu a leitura do despacho”.

(...)

“Tal como se decidiu no aresto mencionado, a situação concreta dos presentes autos, embora reflita uma prática que não deve prevalecer, todavia, não evidencia uma ilegalidade manifesta, mas sim mera irregularidade na notificação do despacho que decretou a prisão preventiva do arguido, o que não se reconduz a nenhum dos fundamentos para se decretar a providência HC, mormente o alegado fundamento previsto na al. c) do art.º 18.º do CPP- ser a prisão motivada por fato pela qual a lei não permite-, atendendo à natureza excepcional da mencionada providência.

O que se pode apontar no caso em tela é a existência de uma irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo Juiz “a quo”, e não ausência de notificação.

com os fundamentos expostos, acordam os juízes desta Secção em indeferir providência requerida por falta de fundamento bastante, nos termos do art.º 20º nº 4, al. d), do CPP.”

Na perspetiva do impetrante, o acórdão recorrido violou o seu direito ao contraditório, à audiência prévia, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, previstos nos artigos 22º, 29º, 30º, 35. n.º s.º 1, 6 e 7, todos da CRCV.

Mas o Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, officiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, de 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente. Portanto, os parâmetros de escrutínio serão o direito à liberdade sobre o corpo e o direito ao recurso.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de o recorrente ter pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor. O impetrante formulou conclusões de acordo com as exigências legais. Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos.”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a conseqüente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados e solicita, a título de medida provisória, a sua soltura imediata.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que

mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual “tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar”, não se pode negar legitimidade ao recorrente para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou os seus direitos ao recurso e à liberdade sobre o corpo.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

A partir do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que, sempre que possível, é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua non* para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

Tendo, no entanto, constatado que não havia nos Autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o mesmo recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, a Corte Constitucional houve por bem solicitar informação junto do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Sotavento no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso.

O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça informou que não se encontrava pendente nenhum recurso ou reclamação a favor do Senhor Pedro dos Santos da Veiga e que o único processo que tramitou no STJ tendo como requerente o ora recorrente é a Providência de Habeas Corpus n.º 80/2021, o qual já foi decidido através Acórdão n.º 88/2021, de 30 de julho.

Já o Venerando Tribunal da Relação de Sotavento dignou-se informar que se encontra pendente o Recurso Ordinário registado sob o n.º 146/2021, tendo sido autuado desde o dia 15 de setembro de 2021.

Da leitura da cópia da petição desse recurso, constatou-se que o recorrente, juntamente com os arguidos José Rui Tavares Afonseca e Ailson Semedo Mendes, recorreram da decisão do Mm.º Juiz do Tribunal da Comarca da Praia que lhes tinha aplicado a prisão preventiva, sem justificar a insuficiência das outras medidas de coação pessoal, como previsto na lei processual penal, e pediram a substituição da prisão preventiva por outra medida de coação não privativa de liberdade, tendo, para o efeito, formulando as seguintes conclusões:

“a) As provas existem (as alegadas escutas que até hoje os arguidos desconhecem apesar de solicitado acesso, sem sucesso) são frágeis e insustentáveis para a aplicação da medida tão grave como a prisão preventiva.

b) A medida de coação aplicada – prisão preventiva – não tem qualquer suporte de facto ou de direito, constituindo outrossim, um atentado à sua identidade, como sujeito, livre e responsável, à sua dignidade, como ser humano, à sua equidade – igualdade de direitos e obrigações – e sobretudo à sua liberdade de acção e opinião.

c) O despacho, que aplica aos arguidos a medida de prisão preventiva carece de fundamentos, concretos e ajustados ao caso concreto, que levou o Tribunal a quo aplicar a medida de coação – prisão preventiva, aos recorrentes, pois a prisão preventiva não é nem pode ser nunca uma antecipação de uma pena.

d) No caso concreto não estão preenchidos os pressupostos de “perigo de continuação da actividade criminosa”

e) A medida de coação de prisão preventiva fixada aos recorrentes viola flagrantemente os princípios da “necessidade, adequação e proporcionalidade”.

Nestes termos e nos melhores de direito deve o despacho, ora recorrido, ser revogado e a medida de coação pessoal que aos arguidos estão sujeitos, ser substituída por outra não privativa de liberdade, pois a medida de coação aplicada, prisão preventiva é inadequada às exigências cautelares que a situação requer, devendo ser substituída por apresentações periódicas ainda que diárias e/ou obrigação de permanência na habitação, procedendo assim estar a V. Exa. A fazer a acostumada justiça.”

Neste recurso de amparo, apesar da fundamentação do mesmo se basear na alegada falta de notificação do despacho judicial que decretou a prisão preventiva, o amparo pretendido traduz-se na restituição da liberdade sobre o corpo.

Parece, pois, evidente que o amparo que se requer nestes Autos é substancialmente idêntico ao pedido que se formulou no âmbito do recurso ordinário pendente no Tribunal da Relação de Sotavento.

Portanto, a tutela do direito alegadamente violado pela decisão confirmada pelo indeferimento da Providência de *Habeas Corpus* ainda poderá ser concedida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, caso este venha a conceder provimento ao seu recurso ordinário.

Por tudo o que fica exposto, não deixa de ser anómala a estratégia adotada pelo recorrente, com a qual o sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias não pode pactuar, sob pena de se permitir a introdução de perturbações incompatíveis com a confiança e a segurança que o sistema judicial, em geral, e a Justiça Constitucional, em especial, devem transmitir à sociedade.

Esta Corte tem uma jurisprudência firme sobre o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, como se pode comprovar através das orientações vertidas, nomeadamente, para os seguintes arestos: Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e Acórdão n.º 40/2021, de 14 de setembro, em que foi recorrente Alex Nain Saab Moran e o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, em que foi recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

O Tribunal Constitucional não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente.

Nesses arestos, o Tribunal Constitucional reiterou a orientação constante do Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017 (com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017), cujo trecho relevante para a questão em apreço se transcreve: “*o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa*”

humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada a sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância, nacional ou internacional.”

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que *“antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.”* Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no Boletim oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de

janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020, Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro e os Acórdãos n.ºs 40/2021, de 14 de setembro e 45/2021, de 06 de outubro, ambos publicados no Boletim Oficial n.º 100, I Série, de 15 de outubro de 2021.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque é manifesta a falta do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3º, do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente roga a esta Corte que aplique a medida provisória de restituição imediata à liberdade, porque a prisão preventiva teria sido aplicada sem que tenha sido notificado do

despacho que mandou aplicar esta medida de coação privativa de liberdade, à revelia da Lei Fundamental e de certos preceitos do Código de Processo Penal.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”*

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de

2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021 e o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, publicado no Boletim Oficial n.º100, I Série, de 15 de outubro de 2021.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Praia, 25 de novembro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de novembro de 2021.

O Secretário,

João Borges